



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0366/17
PLL N° 022/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 02 /19 – CCJ

Proíbe a prática de rinha de cães no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

A Diretoria Legislativa, em parecer prévio, alertou o autor da existência de previsão em igual sentido na Lei Complementar n.º 694/12, que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema, o que atrairia a incidência do art. 7º, inc. IV, da Lei Complementar n.º 611/09, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

A Procuradoria da Casa, em parecer prévio (fl. 06), repisou os argumentos já trazidos pela Diretoria Legislativa e acresceu que o art. 2º da proposta trata de matéria de competência exclusiva da União, violando o art. 22, I, da Constituição Federal.

É o relatório.

Preliminarmente, acolho os argumentos já trazidos aos autos pela Diretoria Legislativa e a Procuradoria da Casa.

A LC n.º 694/12 prevê expressamente, em seu art. 45, acerca da proibição da realização de rinhas de animais, tais como de cães e aves:

“Art. 45 Ficam proibidas:

.....

IV - a realização de rinhas de animais, tais como de cães e aves.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0366/17
PLL N° 022/17
Fl. 2

PARECER N° 02 /19 – CCJ

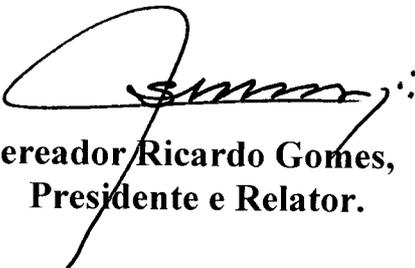
.....”

Ademais, a LC n.º 611/09, em seu art. 7º, inc. IV, dispõe como princípio a ser considerado na elaboração das leis que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Sendo assim, resta clara a desnecessidade de tal proposta, tendo em vista já haver legislação tratando do tema, assim como o óbice legal à tramitação, ao desrespeitar princípio da lei complementar que regulamenta o processo legislativo em âmbito municipal.

Diante do exposto, nos termos do art. 52, § 2º, inc. I, al. “a”, item 2, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, o parecer é pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.


Vereador Ricardo Gomes,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 512/19



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S - Sim
N - Não
A - Abstenção
AV - Ausente
na votação

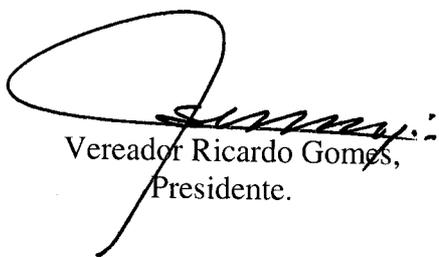
PARECER Nº 02 /2019 DATA DA VOTAÇÃO: 5/2/19

PROCESSO Nº 366 / 17

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Ricardo Gomes	S
Vereador Cláudio Janta	AV
Vereador Adeli Sell	S
Vereador Cássio Trogildo	S
Vereador Márcio Bins Ely	S
Vereador Mendes Ribeiro	AV
Vereador Reginaldo Pujol	S

TOTAL DE VOTOS	Sim: <u>5</u>
	Não: <u>0</u>
	Abstenção: <u>-</u>

RESULTADO: APROVADO EMPATADO REJEITADO


Vereador Ricardo Gomes,
Presidente.